



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

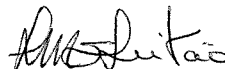
Processo nº : 13062.000026/2002 - 45
Recurso nº : 143.340
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.882

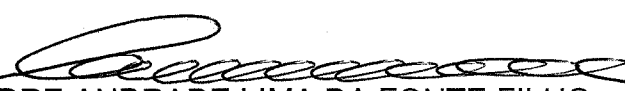
IRF - DCTF - MULTA ISOLADA - Imposto retido e recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora, enseja a aplicação da multa isolada, além dos juros de mora quando igualmente não recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000026/2002 - 45
Acórdão nº : 102-46.882

Recurso nº : 143340
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado, em 30/10/01, o Auto de Infração de fls. 53/54, em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997. O lançamento fundamentou-se na constatação de falta de recolhimento das importâncias de R\$ 781,49 e R\$ 184,03, referentes ao IRRF na primeira semana de janeiro de 1997, bem como o recolhimento em atraso de parcelas do IRRF nos meses de fevereiro e março de 1997, o que ocasionou a cobrança de multa isolada no valor de R\$ 5.979,28 e juros de mora no valor de R\$ 13,60.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando erro no preenchimento da declaração quanto ao período de apuração, já que ao invés de 05 - 01.1997 (quinta semana de janeiro), deveria constar 01 - 02.1997 (primeira semana de fevereiro). Reclama, também, a forma de aplicação do percentual de 75% da multa isolada. Considera que a aplicação deverá incidir sobre a parcela do tributo não pago, e não sobre o valor principal.

A DRF de Santo Ângelo/RS, assim, requereu a apresentação de documentos hábeis à comprovação da ocorrência do erro. A primeira intimação de fls. 70/73 foi seguida pela documentação de fls. 77/116 e, a segunda Intimação, de fls. 117/120, acompanhada de documentos de fls. 122/128. Em parecer de fls. 129/132, a DRF propõe a extinção dos créditos detalhados às fls. 56, conforme planilha de fls. 130, referente à falta de recolhimento do IRRF, e a manutenção dos créditos constantes na planilha de fls. 131, relativos a juros de mora e multa isolada. Motiva sua opinião na assertiva de que a documentação apresentada não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13062.000026/2002 - 45
Acórdão nº : 102-46.882

suficiente para a comprovação de equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que não demonstrada a data de ocorrência do fato gerador.

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou o lançamento procedente em parte, através de decisão de fls. 133/136. No que pertine às alegações de falta de recolhimento de IRRF, a 1ª Turma de DRJ acatou as alegações e provas do contribuinte, especificamente aquelas de fls. 123/128, corroboradas pelo Parecer Conclusivo DRF/SACAT. No entanto, quanto à cobrança de multa isolada e juros de mora, entendeu que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar que, de fato, o IRRF se refere à primeira semana de fevereiro, e não à quinta semana de janeiro, como foi declarado.

Irresignado com o teor da decisão, o contribuinte, intimado em 17/08/04 (AR de fls. 137), interpôs Recurso Voluntário de fls. 138/150, alegando, em síntese, que (a) sua natureza jurídica de cooperativa, protegida na CF/88, deveria ser considerada na análise da Administração; (b) a documentação apresentada é apta à comprovação do erro na declaração; (c) os tributos foram recolhidos espontaneamente (denúncia espontânea) e essa situação afastaria a aplicação de qualquer penalidade; (d) a multa isolada de 75%, caso aplicada, deveria ser calculada sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não sobre o valor principal; (e) a Administração teria inobservado o art. 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação mais benéfica para o contribuinte, pois teria desconsiderado os elementos passíveis de elidir a sanção prevista; (f) a grande quantidade de documentos e tributos exigidos do contribuinte tornam compreensíveis eventuais erro de preenchimento de algum deles. Conclui com o pedido de improcedência da autuação.

Com o Recurso, junta documentos que demonstra a realização de depósito judicial correspondente a 30% do débito lançado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000026/2002 - 45
Acórdão nº : 102-46.882

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

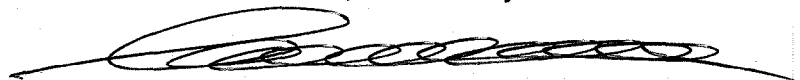
Considerando os elementos constantes dos autos, entendo que de fato não resta comprovada a data de ocorrência do fato gerador do imposto, na medida que não foi apresentada a documentação comprobatória da data do pagamento que deu causa à retenção do IRRF. O DARF de recolhimento e a escrituração do imposto nos registros do recorrente, por si só, não comprovam a data do respectivo pagamento e da respectiva retenção do IRRF, não sendo, assim, suficientes para afastar a sanção aplicada.

Como o contribuinte, assim, não comprovou que o imposto foi recolhimento tempestivamente, deve ser mantida a multa isolada prevista no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9430/96, em razão do recolhimento do imposto após o seu vencimento e sem o acréscimo da multa de mora. A multa isolada, no caso, deve ser calculada sobre o valor do imposto recolhido em atraso, na forma, igualmente, do art. 44 da Lei nº 9430/96. Adicionalmente, é procedente a exigência dos juros de mora, já que não recolhidos pelo contribuinte quando do pagamento intempestivo do imposto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO